

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. **3.481** , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estabelece a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, localizada no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica estabelecida a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 16.324, de 16 de novembro de 2011, dedicada à formação de educandos de Ensino Fundamental e Médio, com ênfase em atividades agrícolas e musicais.
- Art. 2°. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, observará os termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas emanadas pelo órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino.
- Art. 3°. As atividades da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, destinar-se-ão à formação de educandos de Ensino Fundamental e Médio, voltando-se, essencialmente, à qualificação de trabalhadores da agricultura e música, como meio de desenvolvimento regional e enriquecimento cultural.
- Art. 4°. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos trabalhará atendendo às seguintes finalidades:
  - I preparar jovens aptos às diferentes formas do trabalho agrícola;
- II prover aos jovens qualificação que aumente a eficiência e produtividade perante a vida em sociedade;
- III aperfeiçoar conhecimento e capacidade técnica dos educandos, com vistas à qualificação profissional certificada;
- IV tornar-se centro de referência cultural regional, por meio da inclusão musical na formação dos educandos; e
- V promover o desenvolvimento regional, a partir da formação de cidadãos aptos a contribuir com a economia e cultura em sua área de atuação.

Parágrafo único. O ensino ministrado pela Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos processar-se-á de forma a atender às diferenças individuais dos estudantes, orientando-os de modo eficiente e adequado, conforme a aptidão física e vocacional.

any



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- Art. 5°. As equipes docente e técnico-administrativa da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos serão compostas por servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ou de servidores de outros Órgãos da Administração Pública Estadual postos à disposição, sendo, também, permitida a contratação de pessoal técnico, mediante seleção simplificada, obedecidos os critérios objetivos fixados em edital.
- Art. 6°. O Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos será eleito nos termos da legislação estadual vigente.
- Art. 7°. Os recursos financeiros da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento do Estado de Rondônia, créditos especiais, transferências e repasses, que lhes forem conferidos.

Parágrafo único. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos receberá valores diferenciados e parcelas adicionais oriundos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, nos termos da Lei.

- Art. 8°. O Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos poderá contratar tutores, estagiários e oficineiros para o desenvolvimento das atividades a serem trabalhadas pela instituição.
  - § 1°. A jornada de trabalho dos tutores será de 8 (oito) horas diárias, com remuneração.
  - § 2°. O estágio terá duração de 6 (seis) horas diárias, mediante concessão de bolsa.
  - § 3°. Os oficineiros receberão remuneração, conforme as ações desenvolvidas.
- Art. 9°. A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.
  - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em15 de dezembro de 2014, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador